



As relações saúde-trabalho-direito e a justiça injusta

Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos

Introdução: três objetos, um objetivo

Um homem que estudava formigas e tendia para pedras, me disse no último domicílio conhecido: Só me preocupo com as coisas inúteis. Sua língua era um depósito de sombras retorcidas, com versos cobertos de hera e sarjetas que abriam asas sobre nós. O homem estava parado mil anos nesse lugar sem orelhas. (Manoel de Barros, 1990, p. 201.)

Neste texto vamos tratar de refletir sobre um campo de ação situado no espectro das relações entre o Estado e a sociedade que acompanhou o andar da humanidade: o das relações entre a saúde, o trabalho e o direito.

Esses três elementos, saúde, trabalho e direito, que se inter-relacionam, constituem campos próprios de construção de conhecimentos,

de per si, e representam objetos do desejo humano – poder ter saúde, poder ter trabalho, poder ter direitos. Como construções de possibilidades de ter a oportunidade, a faculdade, a motivação, o ânimo e, enfim, a força que move a humanidade, o desejo de ter saúde, trabalho e direitos é o desejo permanente de poder gozar e usufruir desses três elementos combinados e harmonizados no decorrer da vida.

Se combinados e inter-relacionados em suas influências recíprocas, os desejos se articulam numa imagem singular e unificada, qual seja, o de poder ter *direito à saúde no trabalho*, e passam a fazer parte da fantasia humana de felicidade e bem-estar no seu andar a vida.

Contudo, o caminhar a vida se processa num contexto de indagações sobre o que fazer para que as coisas feitas o sejam do melhor modo de fazer. Indagações que se dão no âmbito do próprio mistério de estar e ser vivo. Mistério não solucionado, o melhor modo de fazer o andar da vida deu-se e se dá na razão direta do melhor modo de não sofrer ao andá-la, no melhor modo de prolongá-la ao máximo e no melhor modo de reproduzi-la para perpetuar a própria condição humana imanente do fazer-se existir na continuidade da existência de algo – alguma coisa, qualquer coisa – que lhe diga respeito. Os filhos, por exemplo, uma descoberta curiosa da natureza humana no sentido de continuar-se.¹ Ou, na ausência deles, a tentativa de perpetuação de si próprio como resposta indignada, ou desesperada, ao mistério não solucionado de sua própria condição humana finita.

Assim, andar a vida, reproduzir a vida e perpetuá-la ao máximo em nome do mistério inauguraram a contradição de juntar e separar, cisma e comunhão entre imanência e transcendência. Imanência

1. Na obra de Platão *Banquete* (2008, p. 144), no diálogo com Sócrates, Diotima explica que a importância da procriação “é que ela representa algo que perdura: é, para um mortal, a imortalidade”.

com o sentido de que o melhor modo de andar a vida e reproduzi-la parte das evidências contidas no próprio ser – conteúdo da *natureza humana* – e transcendência² com o sentido de que algo externo à natureza humana deve atender ao desejo do melhor modo de andar a vida – conteúdo da “condição” humana. Dentro e fora, imanência e transcendência constituíram-se em contradição aprofundada no decurso da história da humanidade, e mantida, pois natureza e condição não foram ainda conciliadas no andar a vida, nessa matéria de “direito à saúde no trabalho”. O desejo imanente não se realiza na realidade transcendente.

Saúde, trabalho, direito, enquanto elementos combinados, podem ser entendidos como objetos do desejo humano e elementos de uma dialética imanente e transcendente de pertencimento dos grupos humanos na busca do melhor modo de andar a vida. Em novas palavras, imanência e transcendência não dependem dos sujeitos isolados em suas singularidades, mas são alcançadas, ou não, para melhor andar a vida, na organização dos grupos humanos e na ordem social que os conduzem na caminhada.

-
2. Utilizo aqui o sentido de “transcendência” como algo externo ao sujeito, que não depende dele diretamente para atender a seus desejos imanentes. Ou seja, aquilo que ultrapassa a fronteira do sujeito encerrado em sua subjetividade, que está situado no mundo que o cerca e nas experiências vividas na dimensão social e política. Não se trata aqui do significado metafísico de transcendência, como observado por Immanuel Kant, de que só pode ter o nome de transcendental o conhecimento da origem não empírica – experimental e observacional – das representações humanas (Kant, 1974, p. 59). Desse modo, o sentido de transcidente que utilizo independe *a priori* do sujeito em si, mas não o impede de incorporar os elementos de transcendência no mundo externo como experiência de vida ao acervo empírico de conhecimentos que impulsionem o próprio sujeito para transformar essas realidades externas que lhe causam sofrimento.

O maior ou o menor protagonismo de cada um desses elementos – objetos do desejo humano –, em cada etapa do andar da vida humana, é uma decorrência histórica da própria construção da humanidade, em si mesma, da harmonia das relações humanas e da existência ou não de justiça entre elas no tempo conjuntural social e político.

Para desenvolver essa reflexão, vamos considerar cada um desses objetos implicados como categorias centrais para o andar a vida da humanidade num contexto de permanente busca sobre a melhor forma de fazê-lo. E a melhor forma de andar a vida, seg o cri-tério que vamos utilizar, baseado no senso comum, é aquela em que se possa obter o maior grau de justiça nas relações entre humanos inseridos em relações sociais de produção, quaisquer que sejam, com o menor grau de sofrimento possível nesse caminhar.

Desde sempre, nas relações entre a saúde, o trabalho e o direito, cada um dos objetos em si exerce influência sobre os outros dois, no contexto social e político dos grupos humanos, criando interdependências históricas entre eles no andar da da humanidade e impulsionando permanentemente para novos andares da vida, em novas bases de interdependência entre si. Uma condição dinâmica sociopolítica, portanto, cercou o andar a vida da humanidade em torno desses três elementos.

A saúde é a condição humana para andar a vida com a capacidade de mais plena possível de produzir e reproduzir condições materiais objetivas e subjetivas de existência para se continuar existindo da forma também mais plena possível.

A produção e a reprodução das condições materiais objetivas e subjetivas, por seu turno, são dependentes do trabalho, e a capacidade de se trabalhar é, do mesmo modo, dependente da saúde.

Saúde e trabalho são, assim, elementos interdependentes como constructos sociopolíticos do andar a vida, da forma mais plena (ou

melhor) possível. Sem saúde não se trabalha, sem trabalho não se tem saúde.

Enquanto elementos sociopolíticos, a saúde e o trabalho devem ser observados com enfoques distintos nas relações que estabelecem entre si, se no nível individual ou coletivo do andar a vida. A dimensão sociopolítica do andar a vida influenciará e será influenciada pelas relações saúde-trabalho, de um modo sujeito às imanências de cada ser humano em particular e, portanto, restrito à singularidade humana, se o enfoque da saúde for analisado na perspectiva individual. A incidência da política no nível individual resume-se ao atendimento das necessidades do sujeito na esfera individual do andar a vida, portanto, focal e não transformadora da realidade social. Já no enfoque coletivo dos grupos humanos, alça-se ao nível analítico das relações sociais a dimensão sociopolítica coletiva do andar a vida, e não somente na dimensão individual em si. Desse modo, a imanência dos sujeitos subsiste – ela não se perde, nem é desconsiderada em suas necessidades singularizadas –, mas a transcendência dos sujeitos a sobrepuja na formulação e na incidência da política, que, atendendo às necessidades dos grupos humanos, deixa de ser focal e passa a ser transformadora da realidade social. A contradição da coexistência entre imanência e transcendência de certo modo se resolve quando se observam as relações saúde-trabalho no enfoque coletivo.

A saúde traz como marca humana a finitude do corpo, o gradual desgaste de sua força de produzir materialidades, determinado pela marcha biológica do corpo sadio no tempo humano individual. A saúde possui uma condição imanente e uma internalidade determinadas por fatores que nem sempre se subordinam aos determinantes sociais e políticos no tempo histórico, por se situarem na dimensão individual do andar a vida. Pois a saúde, ou a condição de saúde para andar a vida individualmente, situa-se num campo restrito da

dimensão sociopolítica, o do microcosmo do sujeito, cuja resolução dos obstáculos para manter o andar individual da vida se situará, do mesmo modo, no campo individual da solução desses obstáculos.

Já o trabalho como elemento da condição humana que instrumentaliza a capacidade de produzir materialidades tem como característica central uma condição não imanente e, portanto, transcendente – uma externalidade –, sempre subordinada aos determinantes sociais e políticos no tempo histórico, na dimensão coletiva do andar a vida.

É nesse contexto que consideramos em nossa reflexão a relação saúde-trabalho em seu enfoque coletivo do andar a vida, na dimensão sociopolítica não restrita ao indivíduo em si, mas focada nos coletivos humanos e na sua ordem social regente. Por isso, as relações entre a saúde, o trabalho e o direito, quando enfocadas no prisma individualizado da saúde humana e do andar a vida do indivíduo em si mesmo, encerram aspectos distintos daqueles que buscamos trazer à reflexão neste texto.

A análise das relações entre esses objetos, quando focadas no ser humano individualizado, passa a ser a análise de cada caso em si mesmo, e não dos casos na dimensão histórica e sociopolítica totalizadora. Não que os enfoques individual e coletivo sejam independentes ou isentos de influências entre si, mas as categorias de análise percorrem trilhas distintas. Se as dimensões políticas, econômicas e éticas da ordem social que regem os grupos humanos dirigem-se ao coletivo, mas atingem preponderantemente o nível individual, os coletivos humanos deixam de ser sujeitos coletivos para serem coletivos de sujeitos. Assim, vamos trabalhar as relações saúde-trabalho-direito na dimensão humana coletiva, tentando passar do estudo *de* casos para o estudo *dos* casos na aventura humana de andar a vida em torno dos três objetos, contando em nossa observação empírica com um olhar sobre os sujeitos coletivos, e não sobre os coletivos de sujeitos.

Desse modo, nosso lugar de fala é o da política social desenvolvida sob o prisma da saúde pública, partindo do pressuposto de que as relações saúde-trabalho-direito na dimensão sociopolítica dos coletivos humanos são categorias de análise centrais das políticas públicas, com o protagonismo institucional da saúde pela sua vocação natural de lidar com as consequências da perda da saúde no desajuste entre os três objetos. Em outras palavras, embora os problemas se situem na esfera do trabalho ou na regra do direito, é a saúde que dá o sinal de que o andar da vida vai mal, e é sobre ela que incidem as institucionalidades da política para atenuar os efeitos sobre ela.

A relação entre esses três elementos – saúde, trabalho e direito – possibilita a produção e reprodução das condições materiais objetivas e subjetivas para andar a vida. E, para que essa possibilidade seja alcançada, podemos entender a saúde como o objeto de desejo para se ter a capacidade de fazer, o trabalho como o objeto de desejo para se ter o conjunto de instrumentos e meios para se viabilizar o fazer e o direito como o objeto de desejo para que as condições de que fazer e viabilizar sejam harmonizadas de forma justa.

O direito, nesse caso, é o conjunto de situações e significados sobre o andar a vida dos coletivos humanos estabelecidos mediante regramentos impostos pela instância de poder na dimensão sociopolítica no contexto histórico.³ Em qualquer contexto, a instância de poder

3. Em seu livro *A luta pelo direito*, Rudolf von Ihering, clássico jurista alemão do século XIX, utiliza a expressão “direito” com o caráter de senso subjetivo de justiça de cada um: “o direito é a condição de vida moral da pessoa, sua defesa representa um imperativo de autoconservação moral. A energia da reação efetiva do sentimento de justiça diante de uma lesão de direito representa a pedra de toque do seu estado de sanidade” (Ihering, 2008, p. 55). Em nosso texto,

estabelecerá o regramento do direito com base num ideário de justiça das relações sociopolíticas e, por extensão, das relações saúde-trabalho, sob a justificativa de alcançar a harmonia dessas relações.

Podemos dizer, então, que o direito é o conjunto de regras de convívio social estabelecidas no contexto histórico sobre as dimensões políticas, econômicas e éticas para dar concretude aos ideais de justiça. O direito é a instância efetora que torna real a aspiração humana de justiça sobre as coisas da vida e o seu caminhar.

Considerando que os três objetos de análise compõem um conjunto de variáveis que dimensionam a produção e a reprodução da vida, as inter-relações que se estabelecem entre eles são a base fundacional para a existência ou não de justiça e, consequentemente, de harmonia dos diversos modos de andar a vida⁴ dos grupos humanos, no curso da história.

utilizamos a expressão “direito” como regra, ou seu conjunto, contextualizada nas relações de poder.

4. Embora a expressão “modo de andar a vida” seja habitualmente atribuída a Canguilhem (2007), na verdade esse autor nem chega a utilizá-la com esse formato e tampouco a utiliza com a conotação holística das variáveis que a envolvem, especialmente no tocante às relações saúde-trabalho. A referência ocorre basicamente sobre a relação dialética do andar a vida do ser normal ou patológico, na perspectiva da enfermidade. Almeida-Filho (2004, p. 872) supera essa discussão quando observa: “Avançando mais no detalhamento do seu modelo teórico, Laurell toma emprestado de Tambellini (1976) a expressão ‘modos de andar pela vida’ fazendo-a equivaler ao conceito de ‘estereótipos de adaptação’, por sua vez importado da biologia neo-sistêmica norte-americana. Segundo ambas as autoras, tratar-se-ia de um conceito-chave originário da obra de Canguilhem. Contudo, em busca dos referenciais de base dessas importantes contribuições, não encontramos em Canguilhem a expressão ‘modo de andar pela vida’ ou similar; refere-se a *mode de vie* que, apesar de implicar uma fascinante abertura teórica para lidar com as relações entre saúde e sociedade [...] nada tem a ver com o referencial do processo de trabalho

Assim, os três objetos – saúde, trabalho e direito – se inter-relacionam no desenrolar de nossa análise para buscar um objetivo: refletir se os significados da saúde, do trabalho e do direito, com seus elementos componentes, em algum momento da história humana foram harmonizados de forma justa e, se não, por que razões não o foram.

Sobre justiça

Iniciei este ensaio com a questão: o que é justiça? Agora, ao final, estou absolutamente ciente de não tê-la respondido. A meu favor, como desculpa, está o fato de que me encontro nesse sentido em ótima companhia. Seria mais do que presunção fazer meus leitores acreditarem que eu conseguiria aquilo em que fracassaram os maiores pensadores. (Kelsen, 2001, p. 25.)

A base epistemológica de nossa discussão parte do conceito de justiça, caminha pela trilha objetiva e subjetiva do que será (ou deveria ser) uma justiça justa,⁵ perpassa a ideia de que a harmonia para

e saúde.” Na literatura sobre saúde, em que a expressão é bastante utilizada, vamos encontrá-la em alguns autores que não a atribuem diretamente a Canguilhem, como Arouca (1975). Embora as expressões que orbitam em torno do “modo de vida” das pessoas sejam ditos do senso comum, encontradas a todo momento na linguagem coloquial e na literatura popular, Almeida-Filho (2004) faz um inventário retrospectivo da expressão, na perspectiva de sua relação com a saúde coletiva, e considera o conceito de “modo de vida” com “um grande potencial heurístico que poderá resultar em uma nova vertente da epidemiologia crítica” (p. 877).

5. Minha opção pela utilização da expressão “justiça justa ou injusta”, enquanto redundância afirmativa ou negativa, tem o sentido mais restrito de avaliação subjetiva da regra aplicada a relações específicas, no caso, as relações saúde-trabalho-direito. Ou seja, se é justo ou injusto determinado regramento sobre

produzir e reproduzir a vida depende de inter-relações justas dos três objetos – saúde, trabalho e direito – e vai finalmente se assentar na análise da produção de técnicas e métodos de construção de conhecimentos de cada um dos três objetos, ao longo da história.

Para isso, na compreensão de justiça vamos agregar o conceito de harmonia,⁶ de modo a considerar que a possibilidade de haver

determinadas situações no trabalho que acarretam, de algum modo, a perda da saúde. Outras interpretações holísticas sobre o significado de justiça (justa ou injusta) encontradas na literatura agregam distintos valores de avaliação. Um exemplo é o de Boaventura de Souza Santos quando utiliza os termos “justiça restauradora”, característica dos Estados democráticos liberais, em contradição com o termo “justiça transformadora” como “projecto de justiça social que vá além do horizonte do capitalismo global” (2003, p. 40). Outro exemplo clássico é o de John Rawls, que considera justiça como equidade, bastante próximo do conceito aristotélico de proporcionalidade e de desigualdade em Rousseau: “Na teoria da justiça como eqüideade, as instituições da estrutura básica são consideradas como justas desde que satisfaçam aos princípios que pessoas morais, livres e iguais, e colocadas numa situação eqüitativa, adotariam com o objetivo de reger essa estrutura [...]. Por definição, a estrutura básica é o sistema social global que determina a justiça do contexto social” (Rawls, 2002, p. 20-1).

6. A palavra “harmonia” exibe uma multiplicidade de empregos no discurso de todas as áreas do conhecimento humano que, todavia, converge para um ponto comum, pode-se dizer exclusivo – o da disposição ordenada entre as partes, equilíbrio, proporção, simetria. O que varia, e muito, é o juízo de valor que a subjetividade humana emprega quando utiliza o termo. Usar um termo tão eclético na sua valoração foi uma opção tranquila neste texto, por deixarmos exposto o juízo de valor em relação à justiça ou não justiça nas relações saúde-trabalho-direito. Nessa linha, essas relações, a nosso ver, não são harmônicas e nunca o foram. Se o discurso do senso comum encontra o da ciência na consideração de que saúde, por exemplo, é harmonia entre corpo e alma, entre natureza e condição humana, entre condições objetivas e subjetivas de vida adequadas, cujo resultado é andar bem a vida, eis aí a harmonia pretensa e não atingida na relação com o trabalho. No *Banquete*,

justiça é a possibilidade de haver um andar harmônico da vida. Em nossa discussão, a harmonia enquanto a perfeita disposição das coisas da vida, ajustadas numa ordem suave para lidar com elas e entre elas mesmas. Uma ordem em que haja um equilíbrio de proporcionalidades entre situações e significados das coisas, baseadas em um senso comum de ajustamento perfeito, ou o mais perfeito possível, entre elas. Uma ordem que, ao revés de propiciar o bem e a felicidade, porquanto estes sejam sentidos imanentes, não propicie o mal e a infelicidade, visto que estes refletem as externalidades das relações sociais, políticas, éticas e econômicas, como sentidos transcedentes de harmonia e justiça.

Ou seja, um andar da condição e natureza humanas, em conformidade com a melhor forma possível de produzir e reproduzir a vida, para que seja harmônico, deverá ser mediado por um conjunto de situações e significados em que se apliquem os ideais de justiça da forma mais justa possível. A questão, o grande desafio nesse debate, é refletir sobre o significado de justiça e, o mais desafiador, sobre o significado de justiça justa.

Como um sentimento subjetivo da natureza humana, a ideia de justiça e a construção de uma ideologia de justiça justa se fundam na

de Platão, o discurso de Erixímaco (reportando-se a Heráclito) fala em harmonia como “concordância, uma certa uniformidade”, para concluir que a harmonia “resulta de elementos opostos entre os quais se estabelece acordo” (Platão, 2008, p. 116). Marilena Chauí, em seu *Convite à filosofia*, reporta-se ao mesmo Heráclito para definir harmonia dos contrários como realidade (2000, p. 138) e a Hegel para chegar à “harmonia das teses opostas ou contraditórias” como resultado da descoberta da razão nos conflitos filosóficos (2000, p. 100). Uma ideologia de harmonia enquanto equilíbrio de contrários é devidamente consolidada no pensamento filosófico, o que credencia a expressão a ser utilizada como ideia de justiça entre os contrários implicados nas relações saúde-trabalho-direito.

emergência de um senso comum, enquanto um patrimônio humano construído sobre a observação das coisas da vida, sobrepujando o conhecimento científico na tentativa de defini-la. Não é da alçada da ciência definir justiça e, menos ainda, algo que se aproxime de uma justiça justa. Refletir e discorrer sobre justiça e seus significados é revelar a subjetividade humana, transitar na metafísica e especular sobre em que o senso comum mais se aproxima dessa especulação de tão remota origem:

A ciência moderna construiu-se contra o senso comum que considerou superficial, ilusório e falso. A ciência pós-moderna procura reabilitar o senso comum por reconhecer nesta forma de conhecimento algumas virtualidades para enriquecer a nossa relação com o mundo. É certo que o conhecimento do senso comum tende a ser um conhecimento mistificado e mistificador mas, apesar disso e apesar de ser conservador, tem uma dimensão utópica e libertadora que pode ser ampliada através do diálogo com o conhecimento científico. (Santos, 1988, p. 70.)

O conceito ideal de justiça, construído na trajetória do pensamento filosófico ao longo do tempo, denota aproximações com a ideia do que seria a justiça justa – a verdadeira justiça – e fornece indícios para o que poderíamos chamar de senso subjetivo comum sobre o que é justiça. As bases metafísicas na criação de um consenso filosófico sobre a verdadeira justiça, no curso da história, mesmo aquelas calcadas na ideia de uma justiça divina, têm como parâmetro as bases materiais e objetivas comuns aplicadas ao modo de andar a vida dos grupos humanos.

Considerando que nossa análise recai sobre as relações saúde-trabalho-direito, cujas implicações dizem respeito diretamente às bases materiais de existência e ao modo de andar a vida, interessanos extrair da trajetória do pensamento filosófico um consenso de justiça justa aplicada àquelas relações.

O conceito de justiça em Sócrates se funda no saber e na verdade. Mas o método socrático – a maiêutica⁷ socrática (inspirado na frase estampada no oráculo do Templo de Apolo, em Delfos, “conhece-te a ti mesmo”) – não nos levará ao conceito acabado de justiça pela incapacidade de responder de que saber e de que verdade se está tratando para se chegar a esse conceito ideal de justiça.

A construção humana do saber e da verdade, por depender das condições materiais de existência – materialidades objetivas –, é dependente da condição humana e do seu posicionamento no mundo, inseridos em relações sociais determinadas de produção e reprodução da vida. Portanto, o saber e a verdade, ao sabor das variações históricas das relações sociais de produção, comporão justiças de variados tons, alicerçadas em bases materiais objetivas.

Cada ser humano, em si mesmo, possui um conceito de justiça construído segundo a sua condição humana, os traços de sua natureza humana, de suas condições materiais de existência, de suas convicções ideológicas e de sua peculiar construção de um saber determinado em situações muito particulares. A construção de uma verdade singularizada, à feição de uma impressão digital, vai gerar um ideário de justiça muito próprio e distinto em cada um dos seres humanos, a despeito de condições objetivas similares do modo de andar a vida. Por isso, o conceito de saber e verdade de cada um em si mesmo não cabe na trilha epistêmica de conceituar justiça como a coisa justa.

7. Maiêutica: no processo dialético e pedagógico socrático, o conceito do objeto em discussão é formado por intermédio da multiplicação de perguntas sobre as variáveis envolvidas no caso, de modo a se chegar às respostas. O termo, que também se refere à obstetrícia, como ofício ou arte de ajudar o parto, trazer o feto à luz, estabelece a analogia com parto das ideias, a que Sócrates fazia menção. “Muitas vezes, ele se comparava à sua mãe, que era parteira. Nada ensinava e limitava-se a partejar os espíritos, ajudá-los a trazer à luz o que já trazem em si mesmos. Tal é a maiêutica socrática” (Vergez e Huisman, 1988, p. 27).

Por dependerem também da subjetividade humana e do modo de sentir as coisas da vida, transformando sensações em concretudes – materialidades subjetivas –, o saber e a verdade de cada um não se compatibilizam nos modos de andar a vida de uns e outros. Razão e verdade são questões em aberto e insolúveis quanto aos seus significados em qualquer tempo histórico. Pela via da razão e da verdade, não chegamos a estabelecer, com base no pensamento socrático, que se tratem de relações saúde-trabalho-direito justas. Todavia, quando determinados grupos humanos coincidem em suas percepções individuais sobre justiça aplicada ao seu modo de andar a vida, a emergência de um senso comum adquire a característica de uma digital coletiva que vai marcar o seu caminhar pela conformação de um direito peculiar a eles. No caso das relações saúde-trabalho-direito, a marcha humana foi conformando um senso comum às sociedades modernas, referendado nas cartas de direitos – do cidadão e humanos –, desde o século XVIII, e nas manifestações oficiais dos estados democráticos de direito, de que o trabalho não deve ser fonte de doença e morte. Moldou-se secularmente um senso comum clamante por justiça justa nessas relações.

Platão, ao retomar o dilema do que seja justiça em sua obra *A república*, reproduz o diálismo “parece que a justiça, na tua opinião [...] corresponde a uma determinada arte de furtar, porém a favor dos amigos e em prejuízo dos inimigos” (Platão, 1997, p. 13). Pela fala de Sócrates, a dialética platônica demarca bem o estigma de uma justiça parcial, distorcida e, portanto, injusta.⁸

Assim, as indagações platônicas sobre justiça radicalizam o conceito e desnudam seu caráter. Trasímaco fala:

8. Uma “versão mais moderna” dessa fala platônica encontra-se espargida no livro *O poder dos juízes*, de Dalmo de Abreu Dallari (2008).

E cada governo faz as leis para seu próprio proveito: a democracia, leis democráticas; a tirania, leis tirânicas, e as outras a mesma coisa; estabelecidas estas leis, declaram justo, para os governados, o seu próprio interesse, e castigam quem o transgride como violador da lei, culpando-o de injustiça. Aqui tens, homem excelente, o que afirmo: em todas as cidades o justo é a mesma coisa, isto é, o que é vantajoso para o governo constituído; ora, este é o mais forte, de onde se segue, para um homem de bom raciocínio, que em todos os lugares o justo é a mesma coisa: o interesse do mais forte. (Platão, 1997, p. 19.)

Contestando Trasímaco nos diálogos platônicos, Sócrates vai chegar ao conceito de justiça, que vincula ao bem – homem justo é o homem bom e feliz. Hans Kelsen,⁹ em clássica publicação sobre o que é a justiça, assim interpreta a visão platônica:

A idéia fundamental, à qual estão e da qual todas elas obtêm sua validade, é a idéia do Bem absoluto. Esta desempenha na filosofia de Platão um papel idêntico ao de Deus na teologia de qualquer religião. A idéia do Bem inclui a de justiça, aquela justiça a cujo conhecimento aludem quase todos os diálogos de Platão. [...] Várias tentativas são feitas por Platão, em seus diálogos, para responder a essa questão de modo racional, mas nenhuma delas leva a um resultado definitivo. Tão logo pareça ter-se chegado a uma definição,

9. Dallari (2008) questiona a teoria do direito de Kelsen: “Pretendendo ‘purificar’ o pensamento jurídico e livrá-lo das antigas especulações filosóficas abstratas, bem como da influência então crescente da sociologia, Kelsen construiu uma ‘teoria pura do direito’, ou teoria normativa, que afastou os fundamentos filosóficos e sociais e reduziu o direito a uma simples forma, que aceita qualquer conteúdo. Esse aspecto é contraditório na obra de Kelsen, pois em sua teoria o fundamento primeiro do direito é uma ‘norma fundamental hipotética’, que, segundo ele próprio, poderia ser a idéia de justiça” (p. 867).

Sem desconsiderar o questionamento, nossa opção por Kelsen baseou-se na influência até certo ponto hegemônica de seu pensamento na construção teórica da filosofia do direito, no que tange ao sentimento do que seja justiça. A sistematização que ele faz nessa linha é compatível com o trajeto que pretendemos desenvolver neste ensaio.

Platão declara imediatamente, pela boca de Sócrates, que é necessário proceder a mais análises. (Kelsen, 2001, p. 12.)

A dialética platônica abdica de estabelecer um conceito de justiça justa baseado no bem, conforme o questionamento de Adimanto: “[...] Ficaremos satisfeitos se nos explicares a natureza do bem como o fizeste com a natureza da justiça, da temperança e das demais virtudes” (Platão, 1997, p. 216). Responde Sócrates:

Eu também ficaria plenamente satisfeito, mas temo ser incapaz disso; e, se tiver coragem para o tentar, receio que a minha incompetência provoque zombarias. Mas, meus caros amigos, não nos ocupemos agora com o que possa ser o bem em si mesmo, pois me parece algo muito elevado para que o nosso esforço nos conduza, neste momento, até a concepção que tenho dele. (Platão, 1997, p. 217.)

Nesse sentido, o conceito socrático não consegue inaugurar um ideal de justiça justa, por confrontá-lo a um saber e a uma verdade decorrentes de bases materiais objetivas e subjetivas, e, tampouco, a dialética platônica dirime o dilema.¹⁰ Saber e verdade são moldados por materialidades objetivas e subjetivas no modo de andar a vida no curso da história e, como as ideias de bem e justiça estão nelas envoltas, o enigma de sua concepção não se resolve.

As tentativas de Aristóteles para situar a justiça justa na *Ética a Nicômaco*, especialmente em seu Livro V, remetem ao corpo da lei¹¹ uma das soluções do dilema: “O justo é, portanto, o respeitador da lei e o probo, e o injusto é o homem sem lei e ímpenso” (Aristóteles, 1973, p. 321).

10. Kelsen (2001, p. 2) observa: “Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido, Platão identifica justiça a felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz. [...] Coloca-se agora uma outra questão: o que é felicidade?”

11. “Com efeito, a justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são governadas pela lei” (Aristóteles, 1973, p. 330).

Nesse contexto, Kelsen interpreta o pensamento aristotélico como a subordinação da ideia de justiça ao direito:

A fórmula matemática da justiça distributiva de Aristóteles será aplicável apenas caso se suponha que o Direito positivo decide a questão de quais direitos devem ser conferidos aos cidadãos e quais diferenças entre eles devem ser relevantes. [...] A igualdade dessa justiça é a igualdade perante o Direito, o que significa meramente legalidade, legitimidade. (Kelsen, 2001, p. 127.)

Contudo, Aristóteles ao reforçar a dialética do justo e do injusto, culminando com uma espécie de sentença: “Eis aí, pois, o que é justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção” (Aristóteles, 1973, p. 325), coloca na proporcionalidade de uma justiça justa algo que parece relacionar-se com a ideia de harmonia.

A travessia humana foi acompanhada da busca de justiça e da especulação sobre o seu significado. No pensamento iluminista, que influenciou fortemente a transformação do Estado, de coisas da política e dos Estados absolutos, especialmente a partir do século XVII na Europa, emergiram novos conceitos e significados de justiça no âmbito da discussão política e da crítica ao Estado.

Nas teorias clássicas de Estado que vão moldar pouco a pouco o Estado moderno, o conceito de justiça, enquanto bem, se funde à ideia de um conjunto de direitos humanos incidentes sobre o indivíduo. “É nesse contexto, portanto, que se desenvolveu a teoria do Estado liberal, baseada nos direitos individuais e na ação do Estado de acordo com o *bem comum* a fim de controlar as paixões dos homens [...]” (Carnoy, 1990, p. 23; grifos no original).

Os conceitos de justiça justa, ora como foco central no pensamento iluminista, ora como pano de fundo para formulações implícitas, são enunciados clássicos na filosofia política que influenciam o surgimento do Estado moderno.

Thomas Hobbes, no *Leviatā*, considera que a fonte e a origem da justiça tendo a paz por objetivo, como lei de natureza, exige

a celebração de pactos entre os homens e o seu cumprimento. “E a definição da *injustiça* não é outra senão o *não cumprimento de um pacto*. E tudo o que não é injusto é *justo*” (Hobbes, 1974, p. 90; grifos no original).

Assim, os impulsos humanos e as alegações divinas, das quais resultam a natureza humana, com suas prerrogativas naturais de razão, ordem e principalmente propriedade, cuja expressão é o direito natural, na expressão hobbesiana, se articulam indissoluvelmente ao direito positivo, estabelecido por uma ordem jurídica estável e positiva representada pelo Estado promotor de pactos. Contudo, mesmo para Hobbes (1974), a despeito da celebração de pactos garantidos pelo direito positivo, o Estado continua sendo uma entidade cuja representação mantém-se incontestável e acima da ordem positiva do direito, portanto, “natural”.

Com John Locke, de modo mais contundente, a sociedade civil surge como o elemento pacificador (*harmonia*), a partir da renúncia ao poder natural próprio (*individual*). Seria, assim, a configuração do Estado (representação coletiva da sociedade) o elemento deflagrador de justiça:

[...] os homens transferem todo poder natural que possuem à sociedade para a qual entram, e a comunidade põe o poder legislativo nas mãos que julga mais convenientes para esse encargo, a fim de que sejam governados por leis declaradas, senão ainda ficarão na mesma incerteza a paz, a propriedade e a tranqüilidade, como se encontravam no estado de natureza. (Locke, 1973, p. 94.)

Entretanto, Locke, à semelhança de Hobbes, reitera a supremacia do direito natural sobre o direito positivo, especialmente no tocante à propriedade: “[...] o poder supremo não pode tirar a qualquer homem parte da sua propriedade sem consentimento dele [...]” (Locke, 1973, p. 94).

O confronto de ideias de uma ou outra doutrina – direito natural ou direito positivo¹² – é relevante para nossa discussão sobre as relações saúde-trabalho-direito, especialmente se considerarmos que o direito natural propiciou na história contemporânea aos seus doutrinadores e defensores um “sólido bastião na defesa contra o comunismo” (Kelsen, 2001, p. 159). Pois, se o extenso elenco de críticas às relações saúde-trabalho, desde a Revolução Industrial, calcou-se no pensamento de inspiração e fundamentação marxista, é dedutível o quanto o jusnaturalismo (direito natural) contribuiu para a manutenção das regras sobre as relações saúde-trabalho, na perspectiva do risco natural de adoecer e morrer no trabalho. Um exemplo é a teoria do risco inerente e a doutrina da infortunística, muito utilizada no início do século XX, que considerava o acidente de trabalho um infortúnio, e não um problema com um nexo de determinação causal (Mendes e Waissmann, 2003, p. 23).

-
12. Norberto Bobbio, em *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito* (1995), descreve uma arqueologia do pensamento filosófico e jurídico sobre direito natural e direito positivo. Desde os gregos clássicos, passando pelo medievo, algumas distinções são destacadas entre direito natural e direito positivo, como universalidade e particularidade; imutabilidade e mutabilidade; razão e promulgação; bom e útil (Bobbio, 1995, p. 22-3). Continuando a análise, observa a construção de uma filosofia do direito nos períodos iluminista e moderno, confrontando as duas vertentes e, por fim, estabelecendo uma série de características de um e outro. Em síntese, na obra, Bobbio assevera que o positivismo jurídico (direito positivo), em oposição ao jusnaturalismo (direito natural), tende a se aproximar do olhar da ciência porque “representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto”. Esse direito, enquanto “objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social” (Bobbio, 1995, p. 136).

De qualquer modo, ainda no século XVIII, Jean-Jaques Rousseau avançava noutra direção, como ele mesmo assinala: “[...] a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros. Esse direito, todavia, não vem da Natureza; está pois fundamentado sobre convenções. Mas antes de chegar aí, devo estabelecer o que venho de avançar” (Rousseau, 2002, p. 10). É uma provocação inicial no seu clássico *Do contrato social*, no qual o direito natural e a ideia de justiça serão redimensionados.

Diz Rousseau, como emblema de sua filosofia política inovadora, que, a rigor, implica uma crítica aos direitos natural e positivo, transpirando implicitamente a ideia de uma justiça injusta: “[...] tão logo seja a força a que faz o direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuja a primeira sucede a seu direito” (Rousseau, 2002, p. 14).

Uma transgressão ao clássico direito de propriedade é articulada no pensamento de Rousseau ao conceito de igualdade, com a questão implícita de justiça, aí, sim, justa, como pano de fundo:

[...] a respeito da igualdade, não se deve entender por essa palavra que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, esteja acima de toda violência e não se exerça jamais senão em virtude da classe e das leis; e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar um outro, e nem tão pobre para ser constrangido a vender-se [...]. (Rousseau, 2002, p. 73.)

Já anteriormente ao seu clássico texto sobre o contrato social, Rousseau questionava dogmas do ideário de justiça. Assim, no seu *Discurso sobre a origem da desigualdade*, de 1753, em crítica aberta à máxima “a cada um o que é seu” do direito natural, Rousseau contrapunha: “para dar a cada um o seu, é preciso que cada um possa ter alguma coisa” (2001, p. 29).

Na segunda parte da mesma obra, ainda no tocante à propriedade, “Rousseau considerou que isso foi a origem do mal e da desigualdade” (Carnoy, 1990, p. 31). Nesse contexto, observa:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não teria pougado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrareis-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!” Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa idéia de propriedade, dependendo muito de idéias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano: foi preciso fazer muitos progressos, adquirir muita indústria e luzes, transmiti-las e aumentá-las de idade em idade, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza. Retomemos, pois, as coisas de mais alto, e tratemos de reunir, sob um só ponto-de-vista, essa lenta sucessão de acontecimentos e de conhecimentos na sua ordem mais natural. (Rousseau, 2001, p. 25.)

No final do século XVIII, a “lenta sucessão de acontecimentos e de conhecimentos na sua ordem mais natural” consolidou a doutrina liberal, cujo pensamento filosófico passou a centrar seu foco mais evidente nas relações econômicas e no direito individual. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que influenciou o pensamento político moderno, ratifica o direito à liberdade (foco no individualismo) e à propriedade (foco no individualismo como base das relações econômicas).¹³ O direito que lhe dá concretude no

13. Durante a Revolução Francesa, após a Tomada da Bastilha, em 14 de julho de 1789, sob pressão popular, a Assembleia Nacional sancionou, em 4 e 5 de agosto de 1789, as leis que extinguiam o Antigo Regime e os direitos senhoriais no campo e aprovou, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, segundo a qual os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, sem distinções sociais. São naturais, inalienáveis e sagrados os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança, à resistência à opressão e à expressão e livre pensamento. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/>>

devir dos Estados modernos tenta uma justiça nova no campo real pela positivação de um novo direito, humano e de cidadania, mas conserva a raiz de um direito natural que acaba por manter uma ordem maior e inexorável de uma justiça sob condições. Werneck Vianna, nessa marcha que se estende aos nossos dias, observa em um texto de 1996:

Pragmático, este fim de século não se comprometeria com uma exploração metafísica da idéia de justiça, assim como evitaria a clássica contraposição entre o direito natural e o direito positivo, sendo marca contemporânea a *positivação* daquele direito nas cartas constitucionais. (Vianna, 1996, p. 1; grifos no original.)

As clássicas e consolidadas descrições da história humana na literatura universal consideram o período iluminista como uma passagem da escuridão às luzes. Contudo, a conquista de direitos humanos, enquanto aspectos luminosos dessa passagem, deu-se no bojo de relações econômicas desiguais, mantenedora de traços da escuridão, em que a expropriação da dignidade humana, antes calcada na escravidão, passou a ser legitimada nas relações econômicas e de mercado. A legitimação de uma justiça com foco no indivíduo e na propriedade alcança a configuração moderna e vigente das relações entre Estado e sociedade.

O surgimento da ideia de “mão invisível”, de Adam Smith, como regra (ou não regra) das relações sociais e econômicas, que logo se tornaria dogmática, repercute na nossa questão, ou seja, se as relações saúde-trabalho-direito são justas. Referindo-se ao que seria justo nessas relações, o próprio Smith tinha suspeitas de que havia algo temerário:

Nenhuma sociedade pode ser florescente e feliz, se a grande maioria de seus membros forem pobres e miseráveis. Além disso, manda a justiça que aqueles que alimentam, vestem e dão alojamento ao corpo inteiro da nação, tenham uma participação tal na produção de seu próprio trabalho, que eles mesmos possam ter mais do que alimentação, roupa e moradia apenas sofrível. (Smith, 1996, p. 129.)

A Revolução Industrial, dos mesmos tempos, trazia à cena uma discussão, no contexto das relações sociais e econômicas, tendo o mercado como pano de fundo regulador das novas relações de produção e o trabalho como a categoria central provocadora de um debate sobre a justiça ou injustiça dessas relações. Sua consequência mais imediata foi a criação de um direito regulador da compra e venda da força de trabalho no mercado cuja intenção era estabelecer regras mais harmônicas (mais justas) entre vendedores e compradores. O mesmo Adam Smith fazia menção ao problema:

Se os patrões se ativessem sempre aos ditames da razão e da justiça, muitas vezes fariam melhor em moderar a dedicação de muitos de seus operários, ao invés de estimulá-la. Poder-se-á verificar, parece-me em qualquer sorte de ocupação, que a pessoa que trabalha com moderação, de maneira a ter condições de trabalhar constantemente, não somente preserva sua saúde ao máximo, como executa a quantidade máxima de serviço, no decurso do ano. (Smith, 1996, p. 132.)

O nascente direito do trabalho, de algum modo, buscava criar harmonia das relações saúde-trabalho-direito, a partir de um conjunto de regras de preservação da saúde, da vida e da reprodução da vida:

Ainda na Inglaterra do século XVIII, diversas são as manifestações no sentido de se estabelecer regras no trabalho, de modo a amenizar o impacto das condições desumanas a que estavam submetidos os trabalhadores, especialmente crianças, nos ambientes de trabalho extremamente insalubres. (Vasconcellos e Oliveira, 2008, p. 118.)

Embora as doenças relacionadas ao trabalho fossem objeto de observação desde sempre, com registros que remontam aos textos

hipocráticos do século IV a.C. e outros anteriores, a Revolução Industrial ocasionou grande impacto na relação saúde-trabalho, ao dar uma visibilidade aos danos à saúde no trabalho numa escala proporcional à escala de produção industrial, antes inexistente. Impôs-se a regra do direito para conter a escala infinita da exploração do corpo trabalhador atrelada à escala infinita da produção.

Se, concretamente, a injustiça cometida nas primeiras fábricas contra os trabalhadores não encontrava na lei estabelecida a capacidade de impedi-la, pois não havia a lei, a prudência recomendava que se a fizesse.

Jacques Derrida, em seu discurso “Do direito à justiça”, observa:

A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irredutivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. (Derrida, 2007, p. 54; grifos no original.)

E a lei que se fez, pela mão do direito do trabalho, para reparar a injustiça imposta pelo sofrimento, pela doença, pela morte, criou um campo de técnicas jurídicas de aplicação aos ambientes e processos de trabalho que vigoraram até hoje com uma lógica peculiar e como um contrassenso à ideia de justiça, porquanto a harmonia não foi alcançada.

O materialismo dialético de Karl Marx, que, no século XIX, consolidou a economia política como centro da discussão filosófica sobre a organização do Estado moderno, agregou elementos fundamentais na discussão sobre o que é justiça no que se refere às relações saúde-trabalho-direito.

Marx, no Capítulo VIII de *O capital*, sobre a jornada de trabalho, observa que, de 1802 (Lei de Peel) até 1833 (Lei das Fábricas), o Parlamento inglês promulgou cinco leis regulamentando o trabalho (Marx as chamou de concessões arrancadas pelos trabalhadores), que, todavia, segundo ele mesmo, tornaram-se letra morta.

Até 1860, o capital industrial inglês viveu seu período “orgiástico”, quando até os conceitos do que era dia e do que era noite eram questionados pelos capitalistas industriais ao Poder Judiciário (Marx, 1988).

À incapacidade de os trabalhadores alcançarem uma “justiça de saúde” para si mesmos, juntava-se a completa omissão oficial dos órgãos responsáveis pela polícia sanitária (Marx, 1988). Essa observação, de reconhecida atualidade, além das anteriores, leva-nos a refletir sobre mais alguns aspectos das relações saúde-trabalho-direito.

Desde as primeiras análises, ainda no século XIX, sobre a preservação da saúde em sua relação com o trabalho, evidencia-se que a saúde do trabalhador foi delegada ao capital e que o corpo trabalhador, subjugado, viu-se na impossibilidade de, enquanto sujeito injustiçado, buscar seus próprios mecanismos de conferir-se a si próprio uma “justiça de saúde”. Esse aspecto relevante para o campo contra-hegemônico da saúde do trabalhador é retomado de forma enfática pelo movimento operário italiano, na década de 1960, com o princípio da não delegação (Alonso, 2007).

Outro aspecto é o direito como letra morta na tentativa de conferir harmonia às relações saúde-trabalho, na direção de um horizonte de justiça dessas relações. Se a existência da lei, em si, não é garantia de justiça justa, a letra morta da lei é a morte da tentativa de justiça, é não justiça, é injustiça. A justiça deixa de ter porvir.

Ainda um outro sinal nas observações de Marx, esse de extrema atualidade no contexto brasileiro e mesmo internacional, é a omissão dos órgãos da administração de polícia sanitária nas relações saúde-trabalho-direito. Historicamente, a saúde pública esteve omissa nessas questões, e, no Brasil, mesmo com o preceito

constitucional de 1988 que dita ao Sistema Único de Saúde ações de vigilância da saúde do trabalhador (em que se incluem ações de polícia sanitária), a letra da lei, pode-se dizer, continua morta.

Se não pudermos expressar que há uma justiça injusta, do mesmo modo não poderemos dizer que há uma justiça justa. Contudo, o olhar histórico sobre as relações saúde-trabalho-direito vê a morte, a doença, a mutilação, o desamparo, o desespero, a desesperança, desde o nascimento da humanidade até os dias de hoje. Se, na matéria desses três objetos, o predomínio foi o da desarmonia, terá sido o da justiça injusta. Todo o esforço no sentido de aprimoramento das relações saúde-trabalho-direito, até hoje, nos estados democráticos de direito corrobora o sentido de uma justiça injusta nessa matéria.

E, se a justiça é injusta – é não justiça –, o conceito de justiça justa passa a ter um caráter de construção permanente, ganhando uma conotação de utopia, no sentido de porvir de Jacques Derrida (2007) ou no sentido revolucionário transformador de Karl Mannheim (1986), ao discorrer sobre a diferença entre ideologia e utopia.¹⁴

Podemos crer que a justiça justa nas relações saúde-trabalho-direito é uma perseguição utópica pela harmonia entre esses três objetos cuja viabilidade se funda na criação de um novo paradigma ético, político, normativo e, principalmente, técnico de suas bases de integração.

14. Karl Mannheim, em seu livro *Ideologia e utopia*, delimita o campo entre ideologia, cujo caráter mantenedor da ordem é conservador, e utopia, cujo caráter transformador é revolucionário. “Está implícita na palavra ‘ideologia’ a noção de que, em certas situações, o inconsciente coletivo de certos grupos obscurece a condição real da sociedade, tanto para si como para os demais, estabilizando-a portanto” (Mannheim, 1986, p. 67).

Sobre saúde-trabalho-direito e suas relações intrínsecas

Tempo, espaço e mundo são realidades históricas, que devem ser mutuamente conversíveis, se a nossa preocupação epistemológica é totalizadora. Em qualquer momento, o ponto de partida é a sociedade humana em processo, isto é, realizando-se. Essa realização se dá sobre uma base material: o espaço e seu uso; o tempo e seu uso; a materialidade e suas diversas formas; as ações e suas diversas feições. (Milton Santos, 2004, p. 54.)

A determinação material das condições históricas de existência, fundada no pensamento de Marx, é uma das principais bases teóricas explicativas, senão a principal, para a compreensão das relações estabelecidas entre saúde, trabalho e direito:

O salto qualitativo, que permitiu apreender a complexidade das questões [...] se deu com a apropriação do conceito nucleador de processo de trabalho, extraído da economia política, na sua acepção marxista. [...] A utilização do referido conceito [...] não pode prescindir do potencial interpretativo das ciências sociais. É delas que se extrai um corpo de conceitos e categorias centrais para uma abordagem interdisciplinar da intercessão entre as relações sociais e técnicas que configuram os processos de trabalho como condicionantes da saúde e da doença em coletivos de trabalhadores. (Minayo-Gomez e Thedim-Costa, 2003, p. 126.)

Condições materiais de existência dependem de materialidades objetivas e subjetivas presentes nos modos de andar a vida da humanidade.

A manutenção da vida depende, desde sempre, de objetos materiais – materialidades objetivas –, que se expressam em coisas concretas capazes de possibilitar andar a vida, como comer, morar, vestir. São bens produzidos pelos sujeitos que se concretizam em

coisas externas a eles: comida, casa, roupa, traduzidas como externalidades aos sujeitos.

Já a reprodução da vida depende de objetos imateriais que se expressam em coisas abstratas que se materializam em seus efeitos – materialidades subjetivas – como bens internos aos sujeitos: conviver, comunicar, amar. São bens inerentes aos sujeitos que se concretizam em coisas externas a eles, mas que permanecem neles: convívio, comunicação, amor, traduzidas como internalidades dos sujeitos.

Toda materialidade concretizada em objetos tem componentes objetivos externalizados aos sujeitos e componentes subjetivos neles internalizados. Assim, as materialidades são objetivas e subjetivas e compõem os elementos necessários para o andar a vida, caracterizando o modo de fazê-lo, dependendo de sua forma disposta no mundo das coisas.

No caso das relações saúde-trabalho-direito, cada um dos três objetos, em si mesmo, compõe um conjunto de situações e significados com um sentido totalizador para a produção e reprodução da vida, em que a ideia de justiça justa, para ser alcançada, deverá considerar a harmonia entre as materialidades objetivas – externalidades ao sujeito – e as materialidades subjetivas – internalidades do sujeito.

As dissimilitudes entre natureza humana e condição humana demarcam, desde a aparição humana sobre o planeta, um conceito de saúde assentado em cada uma delas (natureza e condição).

O que é imanente (enquanto essência) é natureza, o que rege o andar humano e sua própria natureza (de existência) é condição. A natureza é imanência, a condição é transcendência. Seguindo as especulações de Hannah Arendt sobre ambas, observa-se a configuração de um cenário para a existência humana: “O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana” (2005, p. 17).

A dimensão biológica, que traça o perfil dos grupos humanos em seus alcances hereditário, congênito, ecológico, compõe o que é imanente – a natureza humana. Essa essência é mais refratária ao modo como se conduzem, ao longo da história, as condições materiais de existência que moldam a condição humana. Ou seja, a organização política e econômica dos grupos humanos muda mais a condição humana do que a sua natureza, embora esta não esteja imune àquelas influências.

Se entendemos saúde como a condição humana primordial para andar a vida, ou como determinante primário da vida, uma vez garantida a dimensão biológica para andar a vida, é a dimensão social que garante a continuidade de produzir e reproduzir a vida. Portanto, os determinantes sociais de saúde que vão garantir a produção e a reprodução da vida são o conjunto de materialidades objetivas (externalidades) – bens materiais concretos – e de materialidades subjetivas (internalidades) – bens emanados dos sujeitos.

Assim, a condição de saúde, no sentido totalizador, se viabiliza na garantia (direito) de concretização (realização) das situações e significados que produzem e reproduzem a vida – externalidades e internalidades.

A construção de materialidades objetivas para andar a vida e que possibilita a construção de materialidades subjetivas para reproduzir a vida depende de uma força humana criadora que tem no trabalho essa dimensão.

O trabalho como condição para a produção de materialidades tem na força humana – a força de trabalho – a dimensão criadora para transformar a natureza das coisas em materialidades. Nesse sentido, o trabalho, mais do que um determinante da saúde, é a condição mediadora de todos os determinantes sociais de saúde que produzem materialidades objetivas e subjetivas, constituindo-se em precondição humana do andar a vida. Em síntese, o trabalho é um

conjunto de situações e significados com um sentido totalizador para a produção e reprodução dos fatores de sustentação da vida e, portanto, da saúde.

Saúde, enquanto fator inaugural da condição humana, e trabalho, enquanto fator mediador da condição humana, consignam que, se não há trabalho sem força de trabalho e se não há força de trabalho sem saúde, não há trabalho sem saúde e não há saúde sem trabalho. Ambos são objetos que se interdependem. Saúde e trabalho, entre si, estabelecem uma relação dialética imprescindível para andar a vida.

A saúde como garantidora da força de trabalho e o trabalho como condição transformadora da natureza das coisas são determinantes e mediadores da e determinados pela produção de materialidades que possibilitam a condição humana do andar a vida.

Estabelecer relações entre saúde e trabalho é estabelecer relações, harmônicas ou não, entre a condição que inaugura a vida e a condição que medeia a determinação das materialidades que perpetuam a vida. Por suas condições, as relações entre saúde e trabalho são reflexo e refletem as materialidades e as próprias relações entre elas.

Dessas relações emanam algumas categorias de análise necessárias à perpetuação da vida, tais como a manutenção da força de trabalho (preservação), o impedimento de danos a ela (prevenção), o cuidado em garantir-a (proteção), o atendimento às suas necessidades (promoção), todas identificadas como atitudes políticas de provimento de saúde, inclusive consignadas numa “doutrina sanitária” presente nos textos contemporâneos sobre conceito ampliado de saúde. Uma vez comprometida a força de trabalho, por qualquer razão, outras necessidades para a perpetuação da vida recaem sobre a recuperação da força de trabalho, também identificada como atitude política de provimento da saúde.

Relações saúde-trabalho, de modo a garantir a produção e a reprodução da vida, passam a exigir mecanismos de harmonização

das atitudes políticas, cujas dimensões econômicas e éticas são estabelecidas por normativas que, ao longo da história, mais harmônicas ou não, justas ou injustas, serão consignadas na variável legal – a letra da lei – (regra do direito na ordem jurídica) dessas relações.

O maior ou menor grau de harmonia entre as relações saúde-trabalho, que vai conferir justiça ou não justiça a elas, é estabelecido pela norma do direito na dimensão política, econômica e ética em cada tempo histórico. O direito, cujo conjunto de regras de convívio social é estabelecido pelo Estado sobre o corpo social, para dar concretude aos ideais de justiça, puxa para si a imperfeição do ato de fazer justiça:

Embora nem sempre a justiça seja feita da forma mais justa, o direito é a construção permanente do equilíbrio, externado para construir objetos de harmonia da vida, aplicados à natureza das coisas e às relações sociais. (Vasconcellos e Oliveira, 2009, p. 13.)

Ao puxar para si o ato de justiça, o direito e suas normas trazem para si também a dúvida de sua validade:

Se perguntarmos por que certa regra jurídica é válida, a resposta será sempre em termos de outra norma (superior) que regulamenta a criação daquela norma (inferior), isto é, que determina os fatos que condicionam a existência daquela norma (inferior). (Kelsen, 2001, p. 213.)

Particularmente, cada norma do direito que vai agregando novas regras aos códigos de convívio social se reporta a uma outra norma cuja razão de ser não necessariamente guarda os mesmos motivos que a ocasionam: “A série de motivos para a validade de uma norma não é infinita como a série de causas de um efeito” (*idem, ibidem*).

Toda tentativa de fazer do direito e suas normas a concretização de um senso comum de justiça, buscando conferir a maior harmonia possível ao convívio social, é posta à prova no sentido de se alcançar uma justa justiça. Uma razão maior, geradora de todas as normas, por sua antecedência remota, não guarda, no mais das

vezes, a contemporaneidade e a urgência de fazer justiça adequada ao tempo social requerido. Finalmente:

Deve existir uma razão final, uma norma fundamental, que é a fonte da validade de todas as normas que pertencem a certa ordem jurídica. Embora a existência de toda norma seja condicionada por certo fato, não é um fato, mas uma norma, o motivo pelo qual todas as normas do sistema existem – isto é, são válidas. Isso demonstra claramente que uma norma não é idêntica a seu fato condicionador. (Kelsen, 2001, p. 213.)

Assim, o fato que condicionou o surgimento da norma vai se diluindo no tempo histórico, e a norma que se sucede em novos formatos vai esmaecendo a identidade com o fato gerador. Eis aí uma das razões para a justiça injusta.

Em nossa discussão, se considerarmos que o fato gerador da norma na história humana foi a busca pela harmonia do andar a vida, aplicada às relações saúde-trabalho, os mecanismos de articulações intrínsecas entre seus objetos configuram um conjunto de situações e significados que se estabeleceram na história da condição humana na busca pela justiça. Esse conjunto com sentidos totalizadores para produzir e reproduzir a vida, dar sustentação ao modo de andar a vida e buscar a harmonia das relações que se estabelecem no decorrer da vida passa a depender do direito para ser harmônico.

As características do direito como um conjunto de regras aplicadas sobre as relações saúde-trabalho, e que nos interessam na presente discussão, surgem após a Revolução Industrial, quando efetivamente nasce o direito trabalhista, embora a relação saúde-trabalho seja uma das mais primitivas formas de desarmonia do andar a vida, pois, desde sempre, o corpo explorado e a saúde expropriada pelo trabalho foram marcas historicamente inequívocas em todas as sociedades humanas.

O direito positivo, regulador, definidor de parâmetros das condições humanas no trabalho em sua relação com a saúde, já surge

no século XIX numa perspectiva de aprimoramento permanente de suas normas adscritas, especialmente pela crescente organização dos trabalhadores na luta por mais direitos, desde meados do século XIX e no processo histórico subsequente. O aperfeiçoamento contínuo da norma reguladora entre a força de trabalho e o poder do capital, ambos cada vez mais organizados, refinou nos últimos 200 anos a capacidade de reivindicar mais direitos por parte dos trabalhadores e a capacidade de negá-los ou relativizá-los por parte do poder econômico, de modo coerente com as suas naturezas política, econômica e ética.

Essa trajetória do conflito capital-trabalho, com seus argumentos de concessão-não concessão de direitos, foi cada vez mais permeada pela norma técnica, cuja natureza científica de sua base argumentativa passou a reger grande parte da solução do conflito.

A busca de harmonia das relações saúde-trabalho-direito – e, portanto, de uma justiça mais justa entre elas – passou a se valer, de modo crescente, de instrumentais técnicos referendados pela ciência, em cada um dos campos de construção de conhecimentos de cada objeto em si: o da saúde, o do trabalho e o do direito.

De algum modo, transferiu-se à evolução da produção científica de conhecimentos no campo acadêmico da saúde, do mundo do trabalho e do direito a responsabilidade eventual de se estabelecerem normas mais harmônicas e, portanto, mais justas dessas relações.

A ideia de uma justiça justa migra da metafísica e do senso comum para um nível de argumentação e formulação científica, agora, sim, sujeita a um crivo epistemológico mais evidente. Por outro lado, nessa ordem instrumental das técnicas, em que a ciência passa a frequentar cada vez mais a cena política, a mesma metafísica e o senso comum, em especial, passam a ser componentes relevantes do discurso científico:

Considerando-se os conceitos e as distintas e várias teorias que estão na e em torno da ciência, dificilmente crenças, mitos e, especialmente, senso comum poderão ser inteiramente deslocados do seu discurso. Um campo de conhecimento talvez não baste por si só e parece que não constrói conhecimento sem a relação com o oposto. Isso significa que, como já exposto, a ciência necessita do senso comum, que a razão necessita do mito, que a crença pode manifestar-se a partir dos mais rigorosos métodos científicos, que as revoluções dependem de uma suposta verdade, e essa verdade vem do ser humano. Assim, as configurações de *verdade*, mesmo as científicas e, talvez, principalmente essas, carregam em si as maiores provas e os mais nítidos exemplos de medo, angústia, amor, fé, júbilo filosófico e contemplação na mais alta rigorosidade metodológica e ceticismo científico, pois o espírito científico é metafórico. (Francelin, 2004, p. 33.)

Relações saúde-trabalho-direito: harmonização das técnicas em direção a uma justiça justa

A ecologia de saberes é uma epistemologia desestabilizadora no sentido em que se empenha numa crítica radical da política do possível, sem ceder a uma política impossível. (Boaventura de Souza Santos, 2007, p. 92.)

O conhecimento sobre as coisas da saúde, do trabalho e do direito foi construído, no curso da história, com instrumentais técnicos independentes entre si. “Tomada isoladamente, uma técnica é uma virtualidade em estado puro, uma virtualidade máxima, aguardando a sua historicização” (Santos, 2004, p. 59).

A historicidade do desenvolvimento da técnica acaba por guardar peculiaridades solitárias de um agir no tempo que, fechada em si mesma no contexto sociopolítico, não reflete a complexidade sociopolítica de seu tempo histórico. Uma premissa de incompletude acaba regendo o fundamento teórico e instigador da mudança das coisas da vida que impulsiona a criação de novas técnicas.

No decurso histórico da investigação científica sobre o corpo e as mudanças de sua natureza, predominaram um olhar sobre a sua constituição natural (estado de saúde) e a deterioração dessa constituição (estado de doença), com um nível precário de especulação sobre as razões de uma e outra. Embora as especulações sobre associações entre elas remontem ao passado longínquo, com destaque para o clássico hipocrático *Ares, águas e lugares*, o estado incipiente da técnica não permitia maiores achados. A associação causal entre estado de saúde e estado de doença, mediada por fatores das mais diversas ordens, na verdade, é recente na história da ciência e segue bastante incompleta no estágio atual do conhecimento científico.

No caso da associação entre saúde, doença e trabalho, embora o próprio Hipócrates e muitos ilustres, ao longo da história, já lhe fizessem menção (Mendes e Waissmann, 2003), foi Bernardino Ramazzini, em 1700, quem melhor sistematizou a associação doença-trabalho, em sua obra *De morbis artificum diatriba – As doenças dos trabalhadores*, em português. Antes da Revolução Industrial, suas observações empíricas sobre o efeito do trabalho no corpo trabalhador inauguraram um olhar diferenciado capaz de gerar o desenvolvimento de técnicas que demoraram quase três séculos para serem valorizadas e que, todavia, ainda não foram exploradas totalmente.

O percurso de desenvolvimento de técnicas sobre a saúde no trabalho, desde Ramazzini, foi lento e se pautou pela evidenciação de efeitos sobre o corpo e consequente pesquisa sobre as causas dos danos presentes no processo e ambiente de trabalho e nas suas formas de organização. Ao longo desses três séculos, as evidências científicas dos efeitos do trabalho sobre a saúde criaram realidades de fato, mas não necessariamente de direito. A regra jurídica, no mais das vezes, não acompanhou e não acompanha a necessidade evidenciada pelas

ciências da saúde e suas técnicas investigativas e interventoras, no sentido de interferir sobre os determinantes dos problemas para harmonizar as relações saúde-trabalho.

Quando, no decurso da Revolução Industrial, a regra do direito positivo, subordinada ao direito natural, que deu origem ao direito trabalhista, foi instaurada para conter a exploração ilimitada do corpo e a expropriação da saúde, surgiu uma incubadora de técnicas jurídicas calcadas na preocupação do capital em preservar a reprodução da força de trabalho, de modo a garantir a sua própria reprodução de capitalismo industrial nascente. No alvorecer dessa normatização de base técnica, uma cultura científica pautada principalmente nas ciências da saúde (mais precisamente da medicina) estabeleceu uma “cultura de limites”. Essa ideologia de restrição ao reconhecimento de doenças no trabalho foi se constituindo

como um conjunto de interpretações e práticas, oriundas da tradição normativa de matiz securitário, que visa restringir as associações entre fatores laborais e a gênese de doenças pela imposição do reconhecimento da existência de “limites” que permitem distinguir entre origens laborais e não laborais de distúrbios apresentados por trabalhadores. (Waissmann, 2000, p. 6.)

Tendo o contrato entre partes como o instrumento de um jogo de regras para a administração do conflito capital-trabalho, desde o final do século XIX, quando se buscava a harmonia dessas relações e uma justiça mais justa, ou cada vez mais justa, o cenário de uma pretensa harmonia é armado sobre esses limites, referendados pela norma técnico-científica no campo da saúde, do trabalho e na doutrina do direito. Os limites são a norma sucessiva que perdeu a identidade com o fato gerador:

A presença dessa “Cultura de Limites” se faz sentir, desde então, nas legislações de diversos países, marcando a presença, em normas trabalhistas, de uma necessidade securitária e patronal de objetivação, de especificação de valores mensuráveis, capazes de definir a origem

laboral (indenizável) ou não de agravos, motivo determinante para a parametrização de valores limite delimitadores de ambientes e situações salubres, distinguindo-os de insalubres. (Waissmann, 2000, p. 128.)

A todo direito conferido em matéria de garantia da saúde do corpo trabalhador, a par dessa cultura de limites, exigia-se, nos termos do contrato, a contrapartida do dever do corpo – o corpo submetido, o corpo extenuado, o corpo modificado. Em outras palavras, ao trabalhador e seu corpo, sua força de trabalho, sua saúde, concedia-se uma coisa inédita – o direito –, no sentido de ser preservada a sua condição humana para dar continuidade ao seu modo de andar a vida, desde que o trabalhador cumprisse a regra – o dever – que, por sua vez, transformava sua condição humana e comprometia o seu modo de andar a vida. Ao direito de receber a regra, que pretendamente protege a saúde, exige-se o dever de cumpri-la a qualquer custo. Submeter-se ao limite que é o da regra e não o seu, usar o equipamento de proteção exigido pela regra, mas não por seu corpo, trabalhar com o ritmo que a regra impõe, mesmo que contrarie o seu, e ter como possibilidade de ajustar a regra somente à possibilidade de ajustar à sua natureza e condição humana (adaptá-las à regra) é uma contradição do direito como agregador de justiça.

Direito, assim posto, para garantir a saúde e a vida e dever, assim posto, para tantas vezes arruiná-la e até a morte. Esse direito-dever, que se estende até os dias atuais na configuração do direito trabalhista, estabelece um paradoxo da harmonia das relações saúde-trabalho, cujo resultado compromete a busca de uma justiça mais justa.

A norma técnica jurídica criada e reproduzida ao longo do tempo, e que continua vigorando em sua lógica positivada, subordinou a norma técnica de saúde ao seu tempo técnico de solução dos problemas. A evidenciação técnica dos fatores causais de dano à saúde presentes no mundo do trabalho isolou-se e abrigou-se num nicho das ciências da saúde, sem possibilidade de influir na *démarche* da regra do direito.

O campo de desenvolvimento das técnicas do mundo do trabalho, tendo como primado essencial a transformação da natureza das coisas e que, seguindo a tautologia marxista, transformou o homem, que ao transformar a natureza transformou a sua própria, guardou-se num outro nicho solitário, como elemento subalterno e nutridor do poder político e econômico, proprietário dos meios de produção. Trabalhadores, escravos ou não, foram na história humana os artífices de todas as materialidades objetivas que possibilitaram a marcha da civilização, mas não foram beneficiários de seus usufrutos.

Não é difícil concluir que a evolução histórica dos três campos de técnicas – o da saúde, para aprimorar as intervenções sobre o corpo *lato sensu*, no sentido de melhor andar a vida; o do trabalho, para o aprimoramento da construção de materialidades; e o do direito, para imprimir justiça a essas relações – evidencia que essas técnicas foram insuficientes para conferir aos trabalhadores uma generosidade sobre a marcha humana na direção de uma harmonia maior dessas relações, embora ela fosse pretendida e embutida em cada uma delas isoladamente.

Subordinadas pelas dimensões políticas, econômicas e éticas, em cada contexto histórico, as coisas da saúde, do trabalho e do direito constituíram-se em conjunto de técnicas monodisciplinares, não harmonizadas e não totalizadoras para dar conta de sua finalidade de melhor andar a vida. O caráter teleológico implícito no aprimoramento histórico das técnicas não se aplicou ao mundo da doença, do sofrimento e da morte no trabalho.

Tanto o senso comum das pessoas que lidam com essas questões quanto os indicadores de base científico-epidemiológica conhecidos indicam que a saúde no trabalho sequer foi alcançada em patamares mínimos de qualidade de vida em inúmeros setores da economia moderna.

Quando, por exemplo, a denominada administração científica do trabalho revolucionou o mundo do trabalho, no início do século XX, com o que se consagrou como taylorismo, mudou-se a concepção de organização do trabalho. A reordenação de tarefas e uma inédita subordinação do corpo trabalhador às novas regras técnicas tayloristas passaram a vigorar em todo o mundo do trabalho, tanto nos países capitalistas quanto nos socialistas, quando foram legitimadas no mundo real da política pela regra técnica do direito – a regra jurídica propriamente dita. A despeito de que a combinação dessas novas regras do trabalho e do direito violasse as normas técnicas de saúde, comprometendo a manutenção do corpo saudável no trabalho, até hoje continua vigorando e violando a saúde, marcando a natureza e a condição humana com o sofrimento, a dor, a doença e a morte. Não deve ser exagerado afirmar que a ciência referenda esse percurso tecnológico do mundo do trabalho e, além disso, confirmar que as técnicas aprovadas no crivo epistemológico se violam entre si. A reestruturação produtiva e a evolução tecnológica no mundo do trabalho, do mesmo modo, trouxeram novas modalidades de comprometimento da saúde, sem resolverem os antigos problemas. E o direito continuou reproduzindo a cultura de limites e se defasando continuamente entre a norma instituinte e a instituição da justiça.

Afora as determinações políticas, sociais e econômicas que moldaram o rumo do andar a vida da humanidade, cujo resultado é, como sabemos da aventura humana, a história da exploração do corpo no trabalho e as tentativas vãs de resolvê-las, algumas hipóteses nos instigam.

Uma delas é que a aplicação das técnicas de saúde, trabalho e direito ao modo de andar a vida, ao incidir e continuar incidindo sobre os humanos individualmente, descontextualizados dos coletivos humanos, gera espaços vazios de solução de problemas que se situam na dimensão coletiva do andar a vida. De outra forma, os problemas

que afetam a natureza do sujeito, na perspectiva individual e num determinado tempo histórico, têm sua origem em fontes que vão afetar as condições de vida de todos os sujeitos, no mesmo espaço, mas não a sua natureza no mesmo tempo histórico. As dimensões políticas, econômicas e éticas regulam e regem as relações sociais na dimensão humana coletiva, mas utilizam instrumentos de aplicação das técnicas de saúde, do trabalho e do direito na dimensão humana individual.

Há uma distinção significativa entre a abordagem das relações saúde-trabalho-direito, de um lugar de fala olhando o indivíduo ou o coletivo de indivíduos. A ideia de justiça como o equilíbrio mais harmônico possível dessas relações, com o sentido platônico de bem e felicidade, ou aristotélico de proporcionalidade, também exibe a mesma distinção:

Se justiça é felicidade, então uma ordem social é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual. [...] A felicidade capaz de ser garantida por uma ordem social só o é num sentido objetivo-coletivo, nunca num sentido subjetivo-individual. (Kelsen, 2001, p. 3.)

As dimensões políticas, econômicas e éticas que configuram a ordem social dirigem-se ao coletivo, mas atingem preponderantemente o nível individual. Pois, então, é como anteriormente assinalávamos, que na perspectiva política, econômica e ética da ordem social os coletivos humanos deixam de ser sujeitos coletivos para serem coletivos de sujeitos.

Políticas públicas dirigidas às relações saúde-trabalho-direito fazem suas opções de harmonia ou não dessas relações pelo alvo de sua intervenção. Ao intervirem em coletivos de sujeitos, o objetivo poderá ser alcançado, mas somente em cada sujeito individualmente inserido no coletivo. Já as políticas públicas, ao intervirem em sujeitos coletivos, o objetivo sendo alcançado, se-lo-á em todos os sujeitos do coletivo.

É nesse contexto que o campo das relações saúde-trabalho-direito se aproxima de sua vocação mais harmonizadora e totalizadora do campo da saúde pública, que, não casualmente, esteve fora da construção das políticas públicas de saúde do trabalhador no curso histórico.

Como sabemos, a institucionalização do campo público de políticas e intervenções do Estado sobre as relações saúde-trabalho-direito foi hegemonicamente situada nos campos trabalhista e previdenciário, à margem do enfoque da saúde pública, tanto no contexto internacional quanto no brasileiro.

Nesse sentido, a perseguição utópica de uma justiça justa aplicada às relações saúde-trabalho-direito passa por uma outra institucionalidade não trabalhista e previdenciária exclusiva, e sim mais sanitária, pública e alicerçada num outro direito não exclusivamente contratualista. Um direito à saúde subversor da regra dos limites e dos limites da regra, aplicado aos sujeitos coletivos para eles e com eles. Esse direito não está pronto e, na verdade, não está bem definido. Sua melhor definição, fonte instigadora deste texto, depende de um reviramento na construção das técnicas dos três objetos e de um revigoramento na harmonização entre elas.

Quando a Constituição Federal brasileira determina que a saúde é direito de todos, e, a partir da regra, o Sistema Único de Saúde estabelece suas políticas específicas, dentre as quais, a de saúde do trabalhador – relações saúde-trabalho-direito –, a decorrência natural é de um novo direito que se vai ajustar ao direito velho, e não o contrário. Fica claro que a antecedência da norma subjuga a nova, mesmo porque esta não altera o método e as técnicas de aplicação. Novamente se observa que o fato gerador se perde na norma sucedida.

Se, por exemplo, trabalhamos com os conceitos clássicos de risco à saúde no trabalho, mesmo na perspectiva mais avançada

do risco possível e presumível, que hoje nos remete ao princípio da precaução (Lieber, 2008), como um conjunto de técnicas peculiares do campo da saúde que se constrói entre suas paredes, sua aplicação efetiva no tempo histórico ficará defasada se as técnicas do trabalho e do direito não se harmonizarem entre si no mesmo tempo, na mesma lógica da precaução, na mesma adequação de suas teleologias.

Por isso, uma outra hipótese é que, na evolução humana, cada campo, em si mesmo – saúde, trabalho, direito –, buscou sempre na criação, na aplicação e no aprimoramento das suas técnicas uma harmonia interna ao campo que fosse capaz de não tornar as normatizações técnicas incoerentes ou contraditórias com as demais no mesmo tempo histórico-técnico, ou seja, foram forjadas com uma contenção na ousadia, com uma timidez na busca de uma justiça mais justa, para evitar sua inviabilidade de aplicação na cena política.

Assim, por exemplo, no campo das técnicas sanitárias, uma norma é criada, aplicada e aprimorada sempre em harmonia com um objetivo *próprio* – melhorar o estado de saúde – e com um objetivo *comum* – melhorar o estado de saúde – em paralelo com outras normas que não lhe sejam antagônicas no mesmo tempo de criação, aplicação e aprimoramento, de modo a serem suportadas e permitidas no convívio sociopolítico da condição humana, sem o entrechoque com as demais que possam impedir ou questionar sua aplicação. A legitimação da norma sanitária ocorrerá, por isso, em harmonia com o desenvolvimento das ciências jurídicas e do trabalho naquele espaço e naquele tempo. Em outras palavras, melhorar o estado de saúde pode ser uma norma adequada para o campo próprio da saúde, mas inadequada para a aplicação em comum *acordo* com as demais normas que regem as relações com o trabalho, no contexto sociopolítico.

Essa harmonia para dentro de cada campo, e para fora na aceitação dos e pelos demais campos, não considerou o surgimento de uma desarmonia entre os campos no momento de criação das técnicas, porque ela não foi articulada harmonicamente entre os três campos em cada momento da criação. Uma vez criadas, suas aplicações mostrarão as marcas da desarmonia e da renúncia a seus objetivos mais nobres e definitivos, qual seja, aprimorar o modo de andar a vida. As normas técnicas de saúde, que se aplicam até certo ponto, as de trabalho, que constroem materialidades para melhor andar a vida e lhe comprometem, e as de direito, que buscando a justiça mantêm a não justiça, ocasionam desajustes na caminhada.

Desse modo, ocorreu um distanciamento histórico entre os campos de construção de conhecimentos, proporcionando que as harmonizações das técnicas sanitárias, do trabalho e jurídicas fossem criadas, aplicadas e aprimoradas na solidão e no isolamento de cada um dos campos em si mesmo. Embora sua legitimação ocorra no espaço político dos coletivos humanos e das relações Estado-sociedade, sua criação ocorreu e ocorre entre fazedores de conhecimento refratários a harmonizações externas que pudessem e possam ser influenciados em seu espaço de criação, a ponto de mudar a própria essência de sua criação. Cientistas e pesquisadores dos mundos da saúde, do trabalho e do direito, enquanto fazedores de técnicas, fazem-nas para uma aplicação ampliada na cena sociopolítica totalizadora, não obstante com a visão parcializada e estanque em seus campos, harmonizadas em cada um de seus campos isoladamente, mas não harmonizadas entre si.

A dinâmica monodisciplinar instituída na história das relações saúde-trabalho-direito impediu que as necessidades de harmonização de umas fossem consideradas pelas outras e que elas se influenciassem entre si, de modo a buscar mecanismos harmonizadores mais totalizadores, em prol de uma justiça mais justa entre elas e na aplicação de cada uma delas.

Tendo em conta a centralidade da saúde e do trabalho no modo de andar a vida, se o direito, enquanto matriz de regulação entre as coisas da vida e construído historicamente para o alcance da harmonia entre elas, não considera a harmonia das relações saúde-trabalho na sua própria construção, o resultado é uma harmonia “desarmônica”, ou não totalmente harmônica, sobre essas relações.

Portanto, a permanente busca de harmonia das relações saúde-trabalho – a busca pela justiça – careceu e carece, no processo histórico, de elementos integradores das técnicas e métodos dos campos de produção de conhecimentos da saúde, do trabalho e do direito, ele mesmo, enquanto ciência jurídica aplicativa dos ideais harmonizadores entre saúde e trabalho na construção do modo de andar a vida.

Uma ordem de política pública que adote instrumentais técnicos de saúde que incorporem o trabalho como centro explicativo de mediação dos seus determinantes; instrumentais técnicos de trabalho que incorporem a saúde como condição inaugural da vida e a sua possibilidade de desenvolvimento contínuo; e instrumentais técnicos do direito como cimento integralizador, totalizador e como mecanismo harmonizador entre eles é (ou poderia ser) instituinte de uma nova ordem.

O desafio maior da construção de conhecimentos no campo das relações entre saúde, trabalho e direito passa a ser, assim, instituir abordagens transdisciplinares na construção de novos objetos de aplicação técnica ao mundo do real, onde se vê cada vez mais des Harmonia entre o andar a vida, as condições que lhe possibilitam e as materialidades que lhe propiciam reproduzir-se.

Além disso, a construção solitária e não solidária das técnicas nesses campos do conhecimento, por impedir a maior harmonização de todas, a partir da incorporação dos mecanismos harmonizadores de cada uma delas, permite a desconstrução da harmonia em cada uma delas, quando aplicadas às outras.

Por isso, nossa hipótese é que conhecimentos integralizadores e totalizadores entre saúde, trabalho e direito, na perspectiva transdisciplinar de construção de aplicativos técnicos, sobre a dimensão de sujeitos coletivos, aproximam-se de mecanismos harmonizadores em direção a uma justiça justa.

Esse formato, sequer experimentado, passa por uma profunda e extensa revisão da formação dos fazedores de técnicas na sua graduação, no campo da pesquisa na pós-graduação e, principalmente, pelos fazedores das políticas públicas no campo das relações saúde-trabalho-direito. Segundo Thomas Kuhn (2009), parece haver uma crise de paradigma no campo dessas relações, no que tange à finalidade de aprimorar e melhor qualificar a vida no trabalho. Uma possibilidade de superação da crise repousa na capacidade de seu reconhecimento nos três campos de construção de conhecimentos, tanto nas instituições que os produzem quanto nas que aplicam as políticas dessas relações. Daí, talvez, o devir desperte uma justiça mais justa.

Conclusão: indignação como princípio

*A justiça que você procura é sua força de achá-la.
(Atribuído a Raul Seixas.)*

A forma como se deu a construção da criatura humana no planeta é um processo inacabado de indagações e incertezas científicas. A forma como a criatura humana se organizou em matéria das relações saúde-trabalho-direito nem tanto.

A natureza humana se aprimorou com o trabalho, mas a condição humana muitas vezes se deteriorou com ele. E continua. Adoecer e morrer no trabalho são condições injustas que a humanidade assumiu como natural e foi incapaz, até hoje, de impedi-las.

Não há, portanto, justiça justa nessa matéria. Mesmo não havendo consenso na filosofia, na ciência, na política, na economia, na ética e no direito estatuído nos Estados modernos sobre o conceito de justiça, as relações saúde-trabalho-direito foram e são injustas, desde sempre.

Se a trajetória dessas relações mostra o equívoco, cabe mudar o rumo das coisas para desfazê-lo. As relações sociais de produção no modo de produção capitalista, tidas como a razão da injustiça das relações saúde-trabalho-direito, em grande parte da literatura científica que trata da saúde do trabalhador, são insuficientes para justificar e explicar a injustiça dessas relações. A perpetuação da injustiça nelas se arrasta pela história até os dias de hoje, atravessando os distintos modos de produção no contexto político e econômico.

No capitalismo, talvez se pudesse dizer que essas relações são injustas pela natureza injusta do próprio capitalismo, mas não há muito o que dizer das mesmas relações saúde-trabalho injustas no socialismo real.

Justiça justa nas relações saúde-trabalho seria aquela que fosse aplicada àquilo que nos indigna quando somos sujeitos observadores da realidade e que fosse aplicada àquilo que nos submete e humilha quando somos sujeitos observados.

O termo “indignação” não é frequentador assíduo da linguagem acadêmica. Sua utilização pressupõe um sentimento subjetivo de reação a um determinado *status*, cujo emprego é inadequado aos cânones do pensamento científico estabelecido. De certo modo, a expressão “indignação” contamina o texto acadêmico clássico. Mas há quem o use, com credencial acadêmica e propriedade. Assim, observa Boaventura de Souza Santos:

A ecologia de saberes não ocorre apenas no plano do *logos*. [...] Através destes saberes é possível alimentar o valor intensificado de um empenhamento, o que é incompreensível do ponto de vista do mecani-

cismo positivista e funcionalista da ciência moderna. Deste empenho surgirá uma capacidade nova de inquirição e *indignação*, capaz de fundamentar teorias e práticas novas, umas e outras inconformistas, desestabilizadoras e mesmo rebeldes. O que está em jogo é a criação de uma previsão activa baseada na riqueza da diversidade não-canônica do mundo e de um grau de espontaneidade baseado na recusa de deduzir o potencial do factual. Dessa forma, os poderes constituídos deixam de ser destino podendo ser realisticamente confrontados com os poderes constituintes. O que importa, pois, é desfamiliarizar a tradição canônica das monoculturas do saber sem parar aí, como se essa desfamiliarização fosse a única familiaridade possível. (Santos, 2007, p. 92; grifo meu.)

E indignação é a rebelião mais poderosa da condição humana, pela sua capacidade potencial de se insurgir contra a própria cultura e de confrontar costumes desarmônicos e injustos. Indignação é o único sentimento humano que, inerente à sua natureza, é capaz de mudar sua condição. E indignação é do senso comum no que tange à doença e à morte no trabalho.

Uma ecologia de saberes totalizadora dos campos de conhecimento da saúde, do trabalho e do direito que considere os coletivos de sujeitos como correfundadores na refundação de uma outra ordem social mais justa sobre essas questões traz a perspectiva de fundação de saberes inéditos em cada campo em si e na relação entre eles. Essa é uma utopia pertinente na busca de uma coexistência coerente e pacífica entre imanência e transcendência, no tocante ao desejo de um melhor modo de andar a vida.

As relações saúde-trabalho-direito, no curso da história, são indignas, e a condição humana não foi capaz de modificá-las, porque não ousou fazê-lo. Indignamo-nos, até hoje, aquém da necessidade de transformá-las. Eis aí um belo desafio.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA-FILHO, Naomar (2004). Modelos de determinação social das doenças crônicas não-transmissíveis. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 9, n. 4, p. 865-84.
- ALONSO, Ángel Cárcoba (2007). *La salud no se vende ni se delega, se defiende. El modelo obrero*. Madrid, Ediciones GPS.
- ARENDT, Hannah (2005). *A condição humana*. 10^a ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- ARISTÓTELES (1973). *Ética a Nicômaco*. São Paulo, Abril Cultural, coleção Os Pensadores, v. IV.
- AROUCA, Antonio Sergio (1975). *O dilema preventivista: contribuição para a compreensão e crítica da medicina preventiva*. Tese de doutorado. Campinas, Unicamp.
- BARROS, Manoel de (1990). *Gramática expositiva do chão (poesia quase toda)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- BOBBIO, Norberto (1995). *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compilação por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo, Ícone.
- CANGUILHEM, Georges (2007). *O normal e o patológico*. 6^a ed. rev. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- CARNOY, Martin (1990). *Estado e teoria política*. 3^a ed. Campinas, Papirus.
- CHAUÍ, Marilena (2000). *Convite à filosofia*. São Paulo, Ática.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (2008). *O poder dos juízes*. 3^a ed. rev. São Paulo, Saraiva.
- DERRIDA, Jacques (2007). *Força de lei: o fundamento mítico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo, WMF Martins Fontes.
- FRANCELIN, Marivalde Moacir (2004). Ciência, senso comum e revoluções científicas: ressonâncias e paradoxos. *Ciência da Informação*, v. 33, n. 3, p. 26-34.

- HOBBS, Thomas (1974). *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo, Abril Cultural, coleção Os Pensadores, v. XIV.
- IHERING, Rudolf von (2008). *A luta pelo direito*. 2^a ed. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo, Martin Claret.
- KANT, Immanuel (1974). *Crítica da razão pura*. São Paulo, Abril Cultural, coleção Os Pensadores, v. XXV.
- KELSEN, Hans (2001). *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. 3^a ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes.
- KUHN, Thomas S. (2009). *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo, Perspectiva.
- LIEBER, Renato Rocha (2008). O princípio da precaução e a saúde no trabalho. *Saúde e Sociedade [on line]*, v. 17, n. 4, p. 124-34.
- LOCKE, John (1973). *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo, Abril Cultural, coleção Os Pensadores, v. XVIII.
- MANNHEIM, Karl (1986). *Ideologia e utopia*. 4^a ed. Rio de Janeiro, Guanabara.
- MARX, Karl (1988). *O capital: crítica da economia política*. Livro I: *Processo de produção do capital*. 12^a ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- MENDES, René e WAISSMANN, William (2003). Aspectos históricos da patologia do trabalho. In: MENDES, R. (org.). *Patologia do trabalho*. Vol 1. 2^a ed. atual. e ampl. São Paulo, Atheneu.
- MINAYO-GOMEZ, Carlos e THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca (2003). Incorporação das ciências sociais na produção de conhecimentos sobre trabalho e saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 1, p. 125-36.
- PLATÃO (1997). *A república*. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo, Nova Cultural Ltda.

- (2008). *Apologia de Sócrates – Banquete*. 3^a ed. Tradução de Jean Melville. São Paulo, Martin Claret.
- RAWLS, John (2002). *Justiça e democracia*. São Paulo, Martins Fontes.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques (2001). *Discurso sobre a origem da desigualdade*. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7302343/Rousseau-Discurso-Sobre-a-Origem-Da-Desigualdade-Entre-Os-Homens>>; captado em: 10-4-2009.
- (2002). *Do contrato social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>; captado em: 10-4-2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1988). Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. *Estudos Avançados*, v. 2, n. 2, p. 46-71.
- (2003). Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76.
- (2007). Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos Cebrap*, n. 79, p. 71-94.
- SANTOS, Milton (2004). *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4^a ed. São Paulo, Edusp, Coleção Milton Santos, v. 1.
- SEIXAS, Raul (2010). *Frases e pensamentos: Raul Seixas*. Disponível em: <<http://www.frases.mensagens.nom.br/frases-autor-r1-raul-seixas.html>>; captado em: 20-4-2010.
- SMITH, Adam (1996). *A riqueza das nações – Investigação sobre sua natureza e suas causas*. Vol. 1. São Paulo, Nova Cultural Ltda.
- TAMBELLINI, Annamaria Testa (1976). Contribuição à análise epidemiológica dos acidentes de trânsito. Tese de doutorado. Campinas, Unicamp.

- VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de e OLIVEIRA, Maria Helena Barros de (2008). Direitos humanos e saúde no trabalho. *Saúde e Direitos Humanos*, v. 4, n. 4, p. 113-34.
- (2009). Direito e saúde. aproximações para a demarcação de um novo campo de conhecimento. In: Oliveira, M. H. B. de e Vasconcellos, L. C. F. de (org.). *Direito e saúde: um campo em construção*. Rio de Janeiro, Ediouro.
- VERGEZ, André e HUISMAN, Denis (1988). *História dos filósofos ilustrada pelos textos*. 7^a ed. Tradução de Lélia de Almeida Gonzáles. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.
- VIANNA, Luiz Werneck (1996). Poder Judiciário, “positivação do direito natural” e política. *Estudos Históricos*, n. 18, p. 263-81.
- WAISSMANN, William (2000). A “cultura de limites” e a desconstrução médica das relações entre saúde e trabalho. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, ENSP-Fiocruz.